



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 10.925/15

***Secretaria de Saúde de Campina Grande.
Secretaria Municipal de Saúde.
Prestação de Contas, exercício de 2013.
Irregularidade. Aplicação de multa e outras providências.***

***Verificação de cumprimento de decisão.
Não cumprimento. Encaminhamento da
matéria à PCA da Secretaria Municipal de
Saúde de Campina Grande relativa ao
exercício de 2017, para acompanhamento.***

ACÓRDÃO AC2 – TC -01537/17

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE**, relativa ao **exercício de 2014**, de responsabilidade da Sra. LÚCIA DE FÁTIMA GONÇALVES MAIA DERKS.
2. Esta **2ª Câmara**, na sessão de **12/04/16**, decidiu, por meio do **Acórdão AC2 TC 1.113/16**:
 - 2.01.** JULGAR IRREGULARES as contas prestadas pela Sra. LÚCIA DE FÁTIMA GONÇALVES MAIA DERKS, gestora da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE, relativas ao exercício de 2013;
 - 2.02.** APLICAR MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 67,49 UFR à Sra. LÚCIA DE FÁTIMA GONÇALVES MAIA DERKS, com fundamento no art. 56 da LOTCE;
 - 2.03.** ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) dias ao atual titular da Secretaria de Saúde de Campina Grande, Sra. Luzia Pinto, para corrigir, no SAGRES, as informações relativas à folha de pessoal referente aos exercícios de 2013 e 2014, fazendo constar todos os dados requeridos pelas normas regulamentadoras expedidas por esta Corte, sob pena de multa;
 - 2.04.** RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Saúde de Campina Grande, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.
3. Inconformada, a autoridade responsável interpôs **Recurso de Reconsideração**, apreciado por esta **2ª Câmara** que, por meio do **Acórdão AC2 TC 360/17**, decidiu:
 - 3.01.** TORNAR INSUBSISTENTE o "item 1" do Acórdão AC2 TC 1113/16;
 - 3.02.** JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas prestadas pela Sra. LÚCIA DE FÁTIMA GONÇALVES MAIA DERKS, gestora da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE, relativas ao exercício de 2013;
 - 3.03.** AFASTAR A IRREGULARIDADE relativa à contratação de prestadores de serviço em detrimento da realização de concurso público;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 3.04.** REDUZIR A MULTA aplicada de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo-se todos os demais termos do Acórdão AC2 TC 1113/16.
4. A **Auditoria**, ao analisar o **cumprimento** do **Acórdão AC2 TC 1.113/16**, concluiu o **não atendimento** à determinação contida no **item 03** daquela **decisão**.
5. O **MPjTC**, em **Parecer** de fls. 388/393, opinou, em resumo, pela:
- 5.01.** Não cumprimento do **Acórdão AC2 – TC 01113/16**, devendo ser imputada nova multa em nome do gestor.
- 5.02.** Assinação de novo prazo ao gestor no sentido de providenciar as alterações determinadas na decisão.
6. O processo foi agendado para a pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**. É o Relatório.

PARECER ORAL DO MPjTC

Após os esclarecimentos do **Relator**, o **Ministério Público de Contas**, na sessão, pugnou pelo **cumprimento parcial** do **Acórdão AC2 TC 01113/16**, com **renovação de prazo** para atendimento das determinações, **sem, contudo, aplicar multa à gestora**.

VOTO DO RELATOR

A consulta ao sistema **SAGRES** evidenciou que foram **encaminhadas** as **folhas de pessoal do Fundo Municipal de Saúde** referentes aos **exercícios de 2013 e 2014**, mas os **valores são incompatíveis** com os demais dados contidos no **SAGRES**, demonstrando que **não houve o atendimento** às determinações do **Acórdão AC2 TC 1.113/16**.

Entretanto, a mencionada **decisão** assinou **prazo à atual gestora**, Sra. Luzia Pinto, que **não havia sido citada nos autos**. Assim, por apreço aos **princípios do contraditório e da ampla defesa**, entendo que a **gestora não deve ser penalizada**, sendo mais oportuno **encaminhar cópia da presente decisão à PCA da Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande** relativa ao **exercício de 2017**, para acompanhamento da matéria.

Voto, pois, no sentido de que esta **2ª Câmara**:

- 1.** Declare cumprimento parcial do **Acórdão AC2 TC 1.113/16**;
- 2.** **Assine prazo** de 90 (noventa) dias à atual titular da Secretaria de Saúde de Campina Grande, Sra. Luzia Pinto, para corrigir, no **SAGRES**, as informações relativas à folha de pessoal referente aos exercícios de 2013 e 2014, fazendo constar todos os dados requeridos pelas normas regulamentadoras expedidas por esta Corte, sob pena de multa;
- 3.** Encaminhe cópia da presente decisão aos autos da **PCA da Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande**, relativa ao **exercício de 2017**, para acompanhamento da regularidade de registro das despesas de pessoal no **SAGRES**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-10.925/15, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- 1. Declarar não cumprido o Acórdão AC2 TC 1.113/16;***
- 2. Assinar prazo de 90 (noventa) dias à atual titular da Secretaria de Saúde de Campina Grande, Sra. Luzia Pinto, para corrigir, no SAGRES, as informações relativas à folha de pessoal referente aos exercícios de 2013 e 2014, fazendo constar todos os dados requeridos pelas normas regulamentadoras expedidas por esta Corte, sob pena de multa;***
- 3. Encaminhar cópia da presente decisão aos autos da PCA da Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande, relativa ao exercício de 2017, para acompanhamento da regularidade de registro das despesas de pessoal no SAGRES.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 05 de setembro de 2017.

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 6 de Setembro de 2017 às 11:29



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Setembro de 2017 às 14:12



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO